



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

E. (...) tendo sido remetido o original da referida folha de reclamação em 9 de abril de 2024.

F. No posto de abastecimento _____ na _____
em _____ plorado por _____
foi apresentada a reclamação n.º 32867345, datada de 25 de
abril de 2024, apresentada por] _____

G. (...) tendo sido remetido o original da referida folha de reclamação em 3 de junho de 2024.

H. _____ não atuou com o cuidado a que,
segundo as circunstâncias concretas, estava obrigada e de que era efetivamente capaz, ao
atuar na qualidade de comercializador de combustíveis ao não ter enviado à ERSE no
prazo legalmente estipulado para o efeito, os originais das folhas do livro de reclamações
(nem cópia do triplicado ou qualquer evidência relacionada com a reclamação
apresentada, no caso da reclamação n.º 32867340), exaradas pelos consumidores _____,
_____ no dia 31 de janeiro de 2024, _____ no dia 6 de
março de 2024, € _____ no dia 25 de abril de 2024, quando bem conhecia
essa obrigação que sobre si recaía e em relação à qual estava ao seu alcance assegurar o seu
cumprimento.

I. (...) sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

J. _____ não tem antecedentes
contraordenacionais ou processos pendentes por infrações da mesma natureza.

K. (...) no ano de 2023, tinha ao seu serviço 55 trabalhadores.

⁴ E não se provaram quaisquer factos que não se compaginam com a factualidade supra descrita.

⁵ **Visando a motivação da factualidade relevante**, o Tribunal baseou a sua convicção na
conjugação e análise crítica da prova produzida, gerada a partir do exame e avaliação dos
meios de prova trazidos ao processo e, salvaguardadas as presunções legais, apreciados de
acordo com regras de experiência de vida. E isto quer dizer, essencialmente, a observação da
prova documental.

⁶ Com efeito, os factos não são controvertidos, dado que a Arguida os aceita, discordando
somente, ora do enquadramento jurídico quando se entendesse que a Arguida não possuía um
dos originais da folha de reclamações, assim como da determinação da medida da coima.

⁷ Por isso, mais não se fará que reiterar tudo quanto, e de forma exaustiva, fora já invocado em
sede administrativa. Assim, os factos enunciados de A a G resultam designadamente de folhas



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

3 a 4, 6 a 12, 28 a 34, 35 e 39 a 42. O facto enunciado a C resulta provado, pois se a Arguida juntou os originais nas restantes duas situações, natural será que não o tenha feito relativamente à primeira por não possuir tal original, razão pela qual, o Tribunal fica com a convicção que assim terá sido.

8 Os factos H e I correspondem ao elemento subjetivo, sendo que a explicação logo avançada pela ERSE é inteiramente adequada à situação dos autos: “Objetivamente era exequível – tanto que o fez, ainda que extemporaneamente – que a _____ pudesse garantir o envio dos originais das folhas do livro de reclamações, ou, pelo menos, cópia do respetivo triplicado ou qualquer evidência relacionada com a reclamação em questão, atempadamente, por se traduzir num dever elementar que estava na sua inteira disponibilidade, instruindo adequadamente os seus funcionários no sentido de diligenciarem pelo envio dos originais ou, pelo menos, cópia do respetivo triplicado ou qualquer outra evidência, dentro do prazo legalmente previsto para o efeito, não tendo, conforme exposto, procedido conforme dever básico que impende sobre a Visada.”.

9 Já os factos J e K decorrem da informação prestada pela Autoridade Administrativa e de folhas 35A dos autos.

10 E mais não foi levado à matéria de facto por não oferecer relevo, por ser de teor conclusivo ou por configurar juízos de Direito. Neste conspecto, cabe a alegação de que a Arguida encetou diligências, sem especificar quais, junto da pessoa que elaborou a reclamação.

§4

11 Assente que está a factualidade relevante, cumpre avançar na **subsunção ao Direito**. A decisão administrativa, ora sob impugnação, imputou à Arguida a prática de três contraordenações, na forma negligente, previstas e punidas pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro.

12 O Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro (alterado, entre outros, pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho) dispõe no seu artigo 5.º, n.º 1, alínea a): “1 - Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor do bem, o prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento, deve, no prazo de 15 dias úteis, salvo se for estabelecido prazo distinto em lei especial, remeter o original da folha do livro de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

reclamações, consoante o caso: a) À entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do setor identificada no artigo 11.º;”.

- 13 Por seu turno, o artigo 11.º, n.º 1, alínea i) e o n.º 7, do anexo, esclarece a competência da ERSE para a fiscalização e instrução dos processos, a aplicação de coimas e sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas em postos de abastecimento de combustíveis.
- 14 O artigo 9.º, n.º 1, diz constituir contraordenação económica grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, a violação ao disposto, entre outros, dos n.os 1 e 2 do artigo 5.º, sendo a negligência punível ao abrigo do n.º 4, do mesmo artigo.
- 15 Não oferece qualquer dúvida que a norma em apreço obriga a supervisionada ao envio do original da folha de reclamação no prazo de 15 dias úteis. Assim sendo, o prazo é perentório e não comporta qualquer leitura interpretativa equívoca. De âmbito mais equívoco poderá ser a menção a “original da folha do livro de reclamações”, quando seja enviado um seu duplicado ou triplicado, isto é se o prestador de serviços quando envia cópia da folha de reclamação também poderá estar a incorrer na prática da infração. No entanto, o caso em apreço não consente tal acréscimo interpretativo, pois que a Arguida não enviou no prazo legalmente imposto nem original, nem cópia, nem triplicado, pelo que é evidente que praticou a infração.
- 16 Em face do exposto, olhando a matéria de facto que resultou provada, e verificados que estão os elementos objetivo e subjetivo do tipo e não havendo quaisquer causas que excluam a ilicitude ou a culpa, forçoso se torna concluir que a Arguida incorreu na prática, sempre sob a forma negligente, de três contraordenações, na forma negligente, previstas e punidas pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro.

§5

- 17 Os critérios a observar para a **determinação do valor concreto da coima** são, nos termos do disposto no artigo 18.º, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas: a gravidade da contraordenação, a culpa do agente, a situação económica da arguida e o benefício económico retirado da contraordenação. Importa ainda considerar o bem ou interesse jurídico violado, o prejuízo causado com a prática da contraordenação e a própria imputação subjetiva da infração ou infrações. Importa ainda considerar os critérios previstos no disposto no artigo 32.º, do Regime Sancionatório do Setor Energético.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

- 18 A violação dos deveres incluídos ao artigo 5.º, n.º 1 alínea a), do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro é punida como contraordenação, atribuindo-se-lhe uma coima, no caso de pessoas coletivas classificadas como média empresa, a título negligente, a fixar entre 4.000,00€ e 8.000,00€ – conferir artigos 8.º, n.º 2, 18.º, alínea b), subalínea iv) e 19.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, todos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, aplicável ex vi artigo 9.º, n.º 1, do do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro.
- 19 O bem jurídico tutelado, neste tipo de ilícitos de mera ordenação social, é sobretudo a garantia dos cidadãos na efetiva regulação e supervisão do mercado, reforçando “os procedimentos de defesa dos direitos dos consumidores e utentes no âmbito do fornecimento de bens e prestação de serviços” (conferir artigo 1.º, do diploma).
- 20 As contraordenações revelam-se, no plano da ilicitude e da culpa, como de média intensidade, designadamente pelas debilidades que acarretam no plano da confiança, pois que o mínimo a esperar da entidade quando o consumidor procede a uma reclamação é o envio atempado de tal reclamação à entidade supervisora, razão pela qual o legislador classifica a infração como grave. A ação foi praticada sob a forma negligente.
- 21 Quanto às razões de natureza preventiva, as mesmas adquirem premência no plano geral, sendo reduzidas as de natureza especial.
- 22 Dispõe o artigo 25.º, do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas que se a infração consistir em contraordenação classificada como leve e a reduzida culpa do arguido o justifique, pode a autoridade administrativa, em substituição da coima, limitar-se a proferir uma decisão de admoestação.
- 23 Ora, como a contraordenação é classificada de grave, fica desde logo afastada a possibilidade concedida pela lei e impetrada pela Arguida.
- 24 No mais, a dosimetria da sanção adotada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos quedou-se nos limites mínimos, pelo que se afigura inteiramente razoável e proporcional a imposição da coima de 4.000,00€.
- 25 Importa fixar uma coima única, por apelo ao disposto no artigo 26.º, do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, sendo que o limite máximo da moldura legal é formado pela soma das coimas concretamente aplicadas a cada uma das infrações que integram o concurso (12.000,00€) mas sem exceder o dobro do limite máximo abstrato da contraordenação a que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

corresponder coima com um limite mais elevado, o que não ocorre. E o limite mínimo da coima única é constituído pela coima concreta mais elevada (4.000,00€). Pelo exposto, elaborando o cúmulo jurídico das coimas aplicadas, mostra-se justa, adequada e proporcional, face aos factos já detalhados e que se reiteram, a condenação de

na coima única de 6.500,00€, assim se situando abaixo do limiar do primeiro terço do concurso, atendendo ao conjunto dos factos e personalidade do agente, os quais remetem para a mesma situação de desvalor, para uma não muito significativa ultrapassagem do prazo e, sobretudo, para uma Arguida que não possui quaisquer antecedentes contraordenacionais, ainda que se possa dizer que é o expectável relativamente a qualquer agente.

26 Alega a ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS que a coima única não pode ficar abaixo do valor de 7.200,00€, sob pena de subverter a *ratio* do legislador ao prever a possibilidade de pagamento voluntário.

27 Ora, a opção do legislador quanto à possibilidade de pagamento voluntário da coima não pode subverter as regras de concurso genericamente aplicadas às contraordenações, pelo que a coima única é encontrada dentro do respeito dos parâmetros estabelecidos pelo regime jurídico, isto é, entre o mínimo da coima concreta mais elevada e a soma das coimas concretamente aplicadas, independentemente se tal valor se situa acima ou abaixo da oportunidade concedida pelo artigo 47.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas. De outra forma, a norma que habilita o pagamento voluntário erigia-se como abrogante das regras do concurso, porquanto se admitiria que o mínimo se haveria de fixar de acordo com a coima abstratamente encontrada para o pagamento voluntário e não com a coima do caso concreto e que serve de parâmetro mínimo do concurso de contraordenações. Tal interpretação é inadmissível!

§6

28 Em obediência ao mandato constitucional de administrar a justiça em nome do povo, o **TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO** decide provir parcialmente o recurso e:

I- Condenar a Arguida pela prática de três contraordenações, na forma negligente, previstas e punidas pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na coima de 4.000,00€, por cada uma delas, e, em cúmulo, na coima única de 6.500,00€,

II- Condenar _____ nas custas judiciais devidas, fixando a taxa de justiça em 2 UC – conferir artigo 93.º, n.º 3 e 4, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas e artigo 8.º, n.º 7 e anexo III, do Regulamento das Custas Processuais.

Deposite e notifique.

